

Lei Nº 997/2009 de 21 de Julho de 2.009.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro II (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Pedro II-PI, para o exercício de 2.010, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I – Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – As disposições relativas á despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos;
- VI – Disposições relativas à Dívida Municipal;
- VII – Outras disposições.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2.010.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - Em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, §, da Constituição Federal, as metas e as prioridades, são especificadas no Anexo I, que integra este Projeto de Lei, as quais constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.010:

- I. a prestação de serviços educacionais de qualidade;
- II. a garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde e saneamento básico;
- III. a promoção da cultura, lazer e turismo;
- IV. a assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- V. a geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VI. a habitação e urbanismo – habitação popular e infra estrutura urbana e rural;
- VII. a promoção da agricultura e do abastecimento;
- VIII. a preservação das condições ambientais;
- IX. o planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único – Na elaboração da proposta orçamentária para 2.010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizarem as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho – 345 – Centro
CNPJ: 06.553.929/0001-24
CEP: 64.255-000 – Pedro II - Piauí

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento do Município de Pedro II – PI, relativo ao exercício financeiro de 2.010 as diretrizes gerais e específicas.

Art. 4º - A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo – se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.010 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, fundos municipais e Hospital Maternidade Josefina Getirana Netta.

Art. 8º - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2009, observando – se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A Manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outros com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

VII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

VIII. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais.

IX. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constantes da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

X. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definido com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único – As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e / ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 10 – O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação da Despesa Pública, expressa em menor nível por categoria de programação das dotações Orçamentárias, indicando:

- I. o orçamento que pertence;
- II. o grupo de despesas a que se refere, obedecendo no mínimo, a seguinte classificação:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – Juros e encargos da dívida Interna;
- 3 – Outras despesas correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões financeiras;
- 6 – Amortização da dívida Interna.

§ 2º - A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotada um código numérico seqüencial.

§ 4º - A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (15);
- II. Transferências à União (20);

III. Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);

IV. Transferências a Municípios (40);

V. Transferências a Instituições Privadas (50);

VI. Aplicações Diretas – Administração Municipal (90).

Art. 11 – As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

CAPÍTULOS III

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 12 – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II. Demonstrativos das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III. Quadro – Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

a) Por classificação institucional;

b) Por função;

c) Por sub-função;

d) Por programa;

e) Por grupo de despesa;

f) Por modalidade de aplicação; e

g) Por elemento de despesa.

IV. Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino.

V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termos globais e por órgãos;

VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

Art. 13 – O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará individualmente por categorias de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14 – As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo aos dispostos nos incisos III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual e na Lei orgânica do Município.

§ 1º - A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101/2000 será realizada ao final de cada semestre em conformidade com art. 63 da Lei Complementar Nº 101/2000 “ É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: II – divulgar semestralmente: b) o Relatório de Gestão Fiscal; c) Os demonstrativos de que trata o art. 53;”.

§ 2º - Entendem – se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas a contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra C do Art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º - O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II. Obrigações patronais (INSS e FGTS);
- III. Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV. Subsídios do Prefeito e Vice – Prefeito;
- V. Subsídios dos Vereadores;
- VI. Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão o limite do caput deste artigo.

§ 5º - Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 6º - Os pagamentos de precatórios judiciais deverão obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Art. 15 – Fica considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- I – Valorizar a imagem pública do servidor municipal ressaltando a função social do seu trabalho e incentivando o permanentemente a contribuir na

II – Proporcionar o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores por meios de programas informativos, educativos e culturais;

III – Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, à segurança no trabalho e ajuste adequada remuneração;

Art. 16 – Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físicas/carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas;

§ 2º - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício;

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA

Art. 17 – A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas as despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 8% (oito por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente, caso haja sobras de recursos financeiros no final do exercício estes serão depositados ou compensados no exercício seguinte.

CAÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e da Lei Orgânica do Município. Destacando – se que a proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento, observando que a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, cumprirá ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de outubro a Proposta Orçamentária Anual e que será apreciada até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciada até o início do exercício financeiro de 2.010, fica o Executivo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 20 – Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar Nº 101/2000 – de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de PEDRO II – PI, 21 de julho de 2.009.

Alvimar Oliveira de Andrade
Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI Nº 997 DE 21 DE JULHO DE 2.009.

01. GABINETE DO PREFEITO

- 01.01. Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito;
- 01.02. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito;
- 01.03. Apoio financeiro à entidades privadas e subvenções sociais;

02. PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- 02.01. Manter e Equipar o Departamento de Planejamento e Finanças;
- 02.02. Desenvolver ações junto a municípios, no sentido de manter e equipar os setores de identificação, junta do Serviço Militar, Expedição de CTPS;
- 03.03. Manutenção das atividades meios de Departamento, desenvolvendo os projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de oficiais, controle de dívidas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de almoxarifado dos órgãos públicos;
- 02.04. Aquisição de equipamentos para Administração Pública;
- 02.05. Assinatura de informativos, revistas e jornais;
- 02.06. Fardamento para funcionários;
- 02.07. Manutenção de encargos com segurança pública;
- 02.08. Treinamento e qualificação de funcionários da administração;
- 02.09. Manter atualizado os débitos com a Previdência Social;
- 02.10. Aquisição de imóveis para administração pública;
- 02.11. Aquisição de veículo para fiscalização.

03. AGRICULTURA

- 03.01. Aquisição de equipamentos e acessórios Agrícolas;
- 03.02. Modernização do Matadouro Público Municipal;
- 03.03 Construção das instalações da Feira de Pequenos Animais;
- 03.04. Construção do Mercado da Vila Kolping.

04. RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE

- 04.01. Preservação do Meio Ambiente;
- 04.02. Manter a Sec. Mun. Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- 04.03. Conservação das áreas de Preservação Permanente;
- 04.04. Aquisição de Equipamentos para Controle Ambiental.

05. EDUCAÇÃO

- 05.01. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação;
- 05.02. Manter e equipar as creches e pré-escolares;
- 05.03. Desenvolver na forma da legislação vigente o ensino fundamental, a valorização dos profissionais dessa área, com implementação das atividades pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- 05.04. Equipar e reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob a responsabilidade da Secretaria de Educação;
- 05.05. Construir, reformar e/ou ampliar escolas municipais, para o desenvolvimento do ensino fundamental;
- 05.06. Construção e/ou Recuperação de Creches;
- 05.07. Aquisição de Equipamento e material permanente Ensino Fundamental;
- 05.08. Capacitação de Pessoal;

06 – CULTURA

- 06.01. Manter a Fundação Municipal de Cultura;
- 06.02. Construção do Teatro Municipal;
- 06.03. Renovar o acervo e informatizar a Biblioteca Pública Municipal;
- 06.04. Construção de um andar da Biblioteca Pública Municipal.

07. DESPORTO E LAZER

- 07.01. Desenvolver o desporto amador, através de promoções, patrocínios e outras atividades que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer;
- 07.02. Desenvolver programas e atividades, festividades cívicas e folclóricas do Município e de nosso Estado;
- 07.03. Recuperação de Campos de Futebol;
- 07.04. Construção de Ginásio Poliesportivo;
- 07.05. Continuidade do Programa 2º tempo, assumido contrapartida de 30% (trinta por cento).

08 – TURISMO, COMÉRCIO E INDUSTRIA

- 08.01. Construção do Piscinão Municipal;
- 08.02. Continuação da Construção do Shopping do artesão;
- 08.03. Construção de Espaço para eventos;
- 08.04. Manter a Sec. Mun. De Turismo, Comércio e Industria.
- 08.05. Elaboração do Plano Municipal de Turismo e dá outras providencias.

09. OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

- 09.01. Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos;
- 09.02. Construção e restauração de prédios público;
- 09.03. Programa de melhoria habitacional;
- 09.04. Recuperação de praças públicas;
- 09.05. Construção de praças públicas;
- 09.06. Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas;
- 09.07. Reformar, ampliar e manter os serviços de cemitérios públicos municipais;
- 09.07. Aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço de limpeza pública;
- 09.08. Construção de açudes e barragens;
- 09.09. Recuperação de Rede de Eletrificação Rural e Urbana;
- 09.10. Recuperação de Rede de Eletrificação Rural e Urbana;
- 09.11. Recuperação de Logradouros e Vias Públicas;
- 09.12. Manter, desenvolver e equipar o Departamento Municipal de Estradas;
- 09.13. Restauração de Estradas Vicinais;
- 09.14. Construção de Estradas Vicinais;
- 09.15. Restauração de passagens molhadas, bueiros e pontes;
- 09.15. Construção de passagens molhadas, bueiros e pontes;
- 09.16. Implantação da guarda municipal.

10. SAÚDE

- 10.01. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde;
- 10.02. Aquisição de Equipamentos para o Setor de Saúde;
- 10.03. Construção e Restauração de Postos de Saúde;
- 10.04. Construir reformar ou ampliar prédios e órgãos destinados a execução das ações básicas de saúde;
- 10.05. Manter as atividades do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde;
- 10.06. Manutenção de ambulâncias do município;
- 10.07. Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;
- 10.08. Aquisição de materiais e equipamentos permanentes;
- 10.09. Campanhas educativas e preventivas;
- 10.10. Encargos com transportes de pessoas carentes;

11. SANEAMENTO

- 11.01. Aquisição e manutenção de equipamentos dos sistemas simplificados de abastecimento de água;
- 11.02. Instalação de unidades sanitárias domiciliares;
- 11.03. Construção de galerias e pontos fluviais;
- 10.04. Perfuração de poços tubulares;
- 10.05. Aquisição de Equipamentos para o Setor de Saneamento;
- 10.06. Restauração de Rede de distribuição d'água;
- 10.07. Construção de Rede de distribuição d'água;

10.08. Restauração de Unidades Sanitárias;

10.09. Construção de Unidades Sanitárias;

10.10. Restauração de Aterro Sanitária;

10.11. Construção de Aterro Sanitária;

10.12. Construção de Galerias, Esgotos e Canais Drenagem;

10.13. Construção de chafarizes públicos;

12. ASSISTÊNCIA SOCIAL

12.01. Manter, desenvolver e equipar as instalações do serviço social do município;

12.02. Aquisição de equipamentos e material permanente;

12.03. Transferência de recursos para entidades conveniadas;

12.04. Desenvolver programas de assistência e atendimento a população de baixa renda fortalecendo as atividades desenvolvidas através do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

12.05. Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

13 . FUNDAÇÃO JOSÉ MARTINS

13.01. Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda;

13.02. Capacitação em geral;

13.03. Manter a Fundação José Martins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro II(PI), 21 de julho de 2.008

Alvimar Oliveira de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho – 345 – Centro
CNPJ: 06.553.929/0001-24
CEP: 64.255-000 – Pedro II - Piauí

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro II, Estado do Piauí,
em 21 de julho de 2.009, numerada, registrada e publicada.

Alvimar Oliveira de Andrade

Prefeito de Pedro II - PI

Marco Olimpio Nogueira Mourão
Chefe de Gabinete do Prefeito de Pedro II-PI